SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176100 - MT (2026/0049160-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIANE LURDES WEILAND
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	KAHAUTO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS	:	ATILA RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS - MT015527O ONEIDE RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS - MT013620B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA COMPROVAR OU RECOLHER. INÉRCIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. INADEQUAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação monitória, em que se manteve deserta a apelação após indeferimento da gratuidade e intimação específica para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento do preparo.

2. A declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção relativa, podendo ser afastada quando, intimada a parte a comprovar sua condição econômica, permaneça inerte. Nessa hipótese, a ausência de regularização do preparo configura deserção. A revisão da moldura fática (intimação e inércia) demanda reexame de provas, inviável no especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. Alegações de ofensa a dispositivo constitucional não podem ser apreciadas em recurso especial.

4. A invocação genérica de jurisprudência, sem demonstrar, de modo específico, como os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil seriam

Documento eletrônico VDA59763152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f0920d9d-2bf2-45bf-8774-871374a989d6

capazes de infirmar o fundamento da deserção, revela deficiência na fundamentação recursal, atraindo a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f0920d9d-2bf2-45bf-8774-871374a989d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176100 - MT (2026/0049160-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIANE LURDES WEILAND
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	KAHAUTO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS	:	ATILA RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS - MT015527O ONEIDE RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS - MT013620B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA COMPROVAR OU RECOLHER. INÉRCIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. INADEQUAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação monitória, em que se manteve deserta a apelação após indeferimento da gratuidade e intimação específica para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento do preparo.

2. A declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção relativa, podendo ser afastada quando, intimada a parte a comprovar sua condição econômica, permaneça inerte. Nessa hipótese, a ausência de regularização do preparo configura deserção. A revisão da moldura fática (intimação e inércia) demanda reexame de provas, inviável no especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. Alegações de ofensa a dispositivo constitucional não podem ser apreciadas em recurso especial.

4. A invocação genérica de jurisprudência, sem demonstrar, de modo específico, como os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil seriam

Documento eletrônico VDA59363953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:41
Código de Controle do Documento: 090af1b0-f231-434a-8711-5f4a8e0a2a53

capazes de infirmar o fundamento da deserção, revela deficiência na fundamentação recursal, atraindo a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANE LURDES WEILAND (LUCIANE) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto em razão da ausência de preparo recursal. A agravante alega hipossuficiência financeira e requer concessão da gratuidade da justiça. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de preparo recursal pode ser suprida pela alegação de hipossuficiência financeira, quando a parte, mesmo intimada, não apresenta comprovação documental mínima. III. Razões de decidir 3. O art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e os arts. 98 e 99 do CPC garantem o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, presumindo verdadeira a declaração de pobreza. 4. Tal presunção, no entanto, é relativa, e pode ser afastada quando ausente documentação mínima que a corrobore, especialmente diante de intimação específica para comprovação da condição econômica. 5. No caso, a parte foi devidamente intimada para recolher o preparo ou comprovar hipossuficiência, tendo permanecido inerte, configurando inércia processual e caracterizando a deserção. 6. A atuação reiterada da patrona da agravante em centenas de demandas semelhantes, sem inscrição suplementar na OAB/MT e com idêntico padrão processual, revela possível prática de advocacia predatória e justifica comunicação à Seccional da OAB local. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A alegação de hipossuficiência financeira desacompanhada de documentação comprobatória, quando há intimação específica para tanto, não justifica a concessão da gratuidade da justiça. 2. A ausência de preparo recursal, após intimação para regularização, configura deserção e impede o conhecimento do recurso. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 3º, e 1.007. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1653878/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 18.05.2020; TJMT, AI 1018071-16.2024.8.11.0000, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, j. 16.10.2024; TJMT, AI 1022230-02.2024.8.11.0000, Rel. Des. Carlos Alberto A. da Rocha, j. 09.10.2024.*

Documento eletrônico VDA59363953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:41
Código de Controle do Documento: 090af1b0-f231-434a-8711-5f4a8e0a2a53

Nas razões do agravo, LUCIANE apontou não incidência dos óbices sumulares (afastamento da Súmula n. 83/STJ e correção do *distinguishing* do Tema n. 1.178/STJ), violação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e do art. 5º, XXXV, da CF, e que a controvérsia é de direito, sem revolvimento de provas.

Houve apresentação de contraminuta por KAHAUTO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. (KAHAUTO) defendendo a manutenção da inadmissibilidade e a incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 282/STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

De acordo com a moldura fática dos autos, a ação monitória foi ajuizada por KAHAUTO contra LUCIANE; não se conheceu da apelação de LUCIANE por deserção, porque não houve recolhimento do preparo após intimação específica para recolher as custas ou comprovar hipossuficiência; LUCIANE interpôs agravo interno, reiterando pedido de justiça gratuita com base em declaração de hipossuficiência e em violação do acesso à justiça; a Quinta Câmara negou provimento, afirmando que a presunção do art. 99, § 3º, do CPC é relativa e pode ser afastada quando a parte, intimada, não apresenta documentação mínima, registrando a inércia e determinando comunicação à OAB/MT sobre possível advocacia predatória.

Na sequência, LUCIANE interpôs recurso especial, apontando ofensa aos arts. 98 e 99 do CPC e ao art. 5º, XXXV, da CF, e defendendo que não cabia deserção com pedido de gratuidade pendente; foram apresentadas contrarrazões. A Vice-Presidência inadmitiu o especial, aplicando *distinguishing* ao Tema n. 1.178/STJ e a Súmula n. 83/STJ, por entender que o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ e que houve inércia na comprovação de hipossuficiência após intimação. Diante disso, LUCIANE manejou o presente agravo em recurso especial, buscando a reforma da decisão de inadmissibilidade para processamento do apelo nobre.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, LUCIANE alegou: **(1)** violação dos arts. 98 e 99 do CPC e do art. 5º, XXXV, da CF, sustentando a presunção da veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural e a necessidade de fundamentação concreta para

Documento eletrônico VDA59363953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:41
Código de Controle do Documento: 090af1b0-f231-434a-8711-5f4a8e0a2a53

afastá-la; **(2)** nulidade da deserção diante do pedido de gratuidade e da necessidade de oportunizar a complementação probatória, com reabertura para regularização do preparo ou comprovação da hipossuficiência; **(3)** que a inércia ou suposta irregularidade da atuação da patrona não pode impedir o exercício do direito da parte; **(4)** existência de jurisprudência favorável à concessão do benefício da justiça gratuita a partir da declaração, salvo elementos concretos em sentido contrário.

Houve apresentação de contrarrazões por KAHAUTO defendendo a incidência dos óbices sumulares (Súmula n. 7/STJ e n. 282/STF), a consonância do acórdão com a orientação do STJ e a inexistência de relevância da questão federal.

O objetivo recursal é decidir se (i) a negativa da justiça gratuita, diante de declaração de hipossuficiência sem documentos, após intimação específica, violou os arts. 98 e 99 do CPC e o art. 5º, XXXV, da CF; (ii) a deserção da apelação poderia ser afastada em razão do pedido de gratuidade e da necessidade de nova oportunidade para comprovação; (iii) a decisão de inadmissibilidade do especial aplicou corretamente o distinguishing do Tema n. 1.178/STJ e a Súmula n. 83/STJ.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 98 e 99 do CPC e do art. 5º, XXXV, da CF, pela negativa da gratuidade e consequente deserção

LUCIANE sustentou que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural gozaria de presunção de veracidade e que o indeferimento da justiça gratuita teria carecido de fundamentação concreta, violando os arts. 98 e 99 do CPC e o art. 5º, XXXV, da CF. Defendeu que a deserção seria indevida porque o pedido de gratuidade estava em curso e deveria ter sido oportunizada complementação probatória.

O acórdão estadual delineou, de modo claro, que a parte foi intimada a comprovar a hipossuficiência ou recolher o preparo, sob pena de deserção, e, mesmo assim, permaneceu inerte, sem juntar qualquer documentação idônea nem efetuar o pagamento (e-STJ, fls. 208-211).

Essa premissa fática é decisiva e impede o conhecimento do especial no ponto, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto probatório para infirmar a conclusão de que houve intimação específica e subsequente inércia, o que atrai a Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assentou que, indeferida a gratuidade e intimada a parte para recolher o preparo, a ausência de regularização no ato próprio enseja deserção, não sendo cabível nova intimação:

Documento eletrônico VDA59363953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:41
Código de Controle do Documento: 090af1b0-f231-434a-8711-5f4a8e0a2a53

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO VERIFICADO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.*
> *2.* ***Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de justiça, antes do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, por ausência de comprovação da hipossuficiência.***
> ***Após intimada para recolher o preparo, a parte não o regularizou na forma devida, não podendo ser novamente intimada para tanto, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção.***
> *3. A aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.*
> *No caso concreto, a recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.591.328/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 – sem destaques no original)

No que toca ao art. 5º, XXXV, da Constituição, a matéria é insuscetível de exame em recurso especial. A orientação do STJ é categórica:

> *É inadequado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento de dispositivos constitucionais, por importar análise direta de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.*
> (AgRg nos EAREsp 2.812.764/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 5/3/2026, DJe 13/3/2026)

> *Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, quando a questão foi analisada unicamente sob a ótica infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*
> (EDcl no REsp 1.966.548/PE, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJe 30/6/2025)

Em síntese, a tese recursal, para prevalecer, exigiria substituir a moldura fática fixada – intimação específica e inércia – por nova valoração probatória, o que é vedado na via especial (Súmula n. 7/STJ).

Além disso, o STJ não pode conhecer da invocação de dispositivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59363953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:41
Código de Controle do Documento: 090af1b0-f231-434a-8711-5f4a8e0a2a53

(2) Da nulidade da deserção e da suposta falta de oportunidade para regularização do preparo ou comprovação da hipossuficiência

LUCIANE afirmou que deveria ter sido franqueada reabertura para complementação de provas da hipossuficiência e nova oportunidade de recolhimento do preparo, de modo a afastar a deserção.

O Colegiado estadual registrou que houve decisão indeferindo a gratuidade, intimação específica para comprovação ou recolhimento, e, na sequência, inércia absoluta, com certificação de ausência de preparo (e-STJ, fls. 208-211).

Rechaçar a deserção, nessa moldura, implica desconstituir fatos processuais fixados soberanamente (intimação, não comprovação e não pagamento), o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, a *ratio decidendi* do julgado acima transcrito (AgInt no AREsp 2.591.328/SC) é direta: uma vez indeferida a gratuidade e intimada a parte para recolhimento, a falta de regularização no ato devido configura deserção, não cabendo nova intimação. O acolhimento da tese recursal exigiria rever a dinâmica processual concreta, vedada no especial (Súmula n. 7/STJ).

Nesses termos, não há invalidade a ser reconhecida; há, sim, a incidência de preclusão e, sobretudo, o óbice da Súmula n. 7/STJ para revolver os fatos delineados.

(3) Da alegação de que a inércia ou suposta irregularidade da patrona não poderia obstar o direito da parte

LUCIANE aduziu que eventuais vícios de atuação da advogada não poderiam repercutir no exercício do direito ao recurso ou ao benefício.

O acórdão estadual não condicionou a deserção à suposta irregularidade profissional, mas à falta de comprovação da hipossuficiência e ausência de preparo após intimação específica. As menções à atuação da patrona apareceram como providências administrativas (expedição de ofício), sem interferir no fundamento autônomo da deserção (e-STJ, fls. 211/212).

Pretender infirmar tal premissa conduz, novamente, ao reexame de fatos, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, as razões recursais, ao deslocarem o foco para suposta irregularidade da patrona, afastam-se do núcleo decisório que manteve a deserção, o que denota deficiência impugnativa.

À luz do princípio da dialeticidade, a parte deve atacar adequadamente os fundamentos suficientes do acórdão recorrido; a simples contraposição genérica não basta.

Documento eletrônico VDA59363953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:41
Código de Controle do Documento: 090af1b0-f231-434a-8711-5f4a8e0a2a53

A jurisprudência é expressa:

> *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Em suma, a tese não supera o óbice da Súmula n. 7/STJ e revela deficiência de impugnação específica, aproximando-se da razão de decidir da Súmula n. 283/STF.

Na via do especial, não se pode conhecer do ponto.

(4) Da invocação de jurisprudência favorável à concessão da gratuidade a partir da declaração de hipossuficiência

LUCIANE afirmou existir jurisprudência que presume verdadeira a declaração, salvo elementos concretos em sentido contrário.

Mas razão não lhe assiste.

O próprio acórdão estadual reconheceu a presunção relativa (*juris tantum*), mas registrou que, após intimação, não houve qualquer documentação mínima que corroborasse a alegação, nem recolhimento do preparo (e-STJ, fls. 208/211).

Desconstituir essa conclusão exigiria revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

Nesse sentido, precedente desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido" (AgInt no AREsp 1.671.512/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/10/2020).*
> *2.* ***Concluindo o Tribunal originário que a hipossuficiência da parte requerente não foi comprovada nos autos, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de modificar a conclusão acolhida, ante a incidência da Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.202.604/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:41
Código de Controle do Documento: 090af1b0-f231-434a-8711-5f4a8e0a2a53

Além disso, a invocação genérica de julgados, sem cotejo com a situação delineada na origem, não afasta os óbices processuais.

No plano da técnica recursal, a deficiência na fundamentação – quando se aponta violação sem demonstrar, clara e objetivamente, como o conteúdo normativo dos dispositivos seria capaz de infirmar a razão de decidir – atrai a Súmula n. 284/STF.

Por envolver reexame do acervo fático e por deficiência na demonstração específica da violação apta a infirmar o fundamento da deserção, não se conhece do especial no ponto (Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de KAHAUTO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:41
Código de Controle do Documento: 090af1b0-f231-434a-8711-5f4a8e0a2a53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.100 / MT

Número Registro: 2026/0049160-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10016876620248110003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANE LURDES WEILAND
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: KAHAUTO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS	: ATILA RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS - MT015527O ONEIDE RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS - MT013620B
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:53
Código de Controle do Documento: 61421d42-af47-4c1a-821d-7425ee45d0a5

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:53
Código de Controle do Documento: 61421d42-af47-4c1a-821d-7425ee45d0a5